

Fls.

Processo: 0199892-23.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Massa Falida: ARCO CAPITAL LTDA.
Falido: HELIO ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Representante Legal: HÉLIO DE ALBUQUERQUE
Perito: RENATO JORGE PAIXÃO AMORIM JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 30/04/2026

Decisão

Fls. 1311/1320 - O administrador Judicial apresentou seu relatório circunstanciado do processo, informando sobre todos os atos praticados até o momento.

Inicialmente, constata-se que os imóveis arrecadados ainda não foram devidamente avaliados, impossibilitando eventual determinação de alienação dos referidos ativos. Na esteira dessa afirmativa, o AJ, com base nas informações constantes dos autos, informa que o avaliador anteriormente nomeado realizou a perícia em imóvel diverso do que fora arrecadado, resultando em laudo que não se prestou para a sua finalidade. Ao final, requereu a substituição do perito avaliador para a realização das avaliações necessárias às realizações dos ativos.

Acolho a indicação formulada e nomeio o perito avaliador Aurélio da Torre Bogossian, inscrito no CREA-RJ sob o nº 50.193-D, CPF nº 674.011.717-91, cujos contatos poderão ser realizados pelo e-mail aurelio@conporteng.com.br e pelo telefone (21) 99971-8898, em substituição ao perito anteriormente designado. Intime-se.

Quanto ao pedido de fixação de honorários, merece melhor análise quanto aos argumentos apresentados.

O legislador não condicionou o valor da remuneração a nenhum outro critério ou existência, nem escalonou percentuais de acordo com o vulto econômico do processo. O critério a nortear a fixação da remuneração deve ser o do trabalho efetivamente desempenhado, o resultado prático a ser obtido no desempenho das suas funções, que reverberará em favor dos credores, levando em consideração a complexidade de um processo falimentar.

Nesse sentido, entendo que a remuneração prevista em lei deve ser fixada em percentual que leve em consideração todas essas peculiaridades, não se podendo minguar a função do administrador judicial, tampouco estabelecer padrões aleatórios de remuneração, ou tomar como base valores estabelecidos em processos judiciais cuja realidade, além de desconhecida, pode ter isso sido completamente distinta.

Na hipótese dos autos, a atuação do AJ será decisiva para imprimir dinamismo e êxito à

presente falência (função prevista pelo legislador como imprescindível ao sucesso da recuperação judicial ou da falência), razão pela qual entendo como justa a remuneração proposta, baseada nos ativos arrecadados e alienados nesta falência. Por tais razões, fixo a remuneração da Administração judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da realização dos ativos arrecadados.

Quanto ao "item c", determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 163/1236, 1237/1253 e 1254/1256 para abertura de incidente específico, para que sejam devidamente apurados com a consequente intimação do AJ e do MP.

Por fim, ao cartório para providenciar o envio do ofício ao 10º RGI, conforme fls. 542, com a observação de que o ofício deve ser prontamente atendido, sob pena de incorrer nas devidas sanções pelo seu descumprimento.

Rio de Janeiro, 30/04/2026.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4B5P.Q5UJ.IHAV.97F4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos